



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073772-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, é agravado SOS PAMPA ASSISTENCIA 24 LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:28.290

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073772-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR GLARISTON RESENDE

**AGRAVANTE: ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA
LTDA - EPP**

AGRAVADO: SOS PAMPA ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA - ME

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

O agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, ou redução do percentual das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Possibilidade de concessão do benefício a pessoas jurídicas desde que demonstrada a hipossuficiência financeira.

5. Documentos trazidos pela parte autora que não demonstram a alegada incapacidade econômica. Alegação genérica de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso não provido. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda - Epp* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação monitória, promovida por *Sos Pampa Assistência 24 Ltda - Me*, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 48472, dos autos originais).

Pretende o recorrente a reforma da r. decisão hostilizada. Alega, em síntese, que a r. decisão carece de fundamentação, eis que os documentos juntados comprovam que a recorrente passa por precária situação financeira e não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Destaca que somente o balancete contábil juntado era do ano de 2022, porém, todos os demais documentos para comprovar sua hipossuficiência são atualizados do ano de 2024. Invoca o princípio da razoabilidade. Diante desses fatos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Subsidiariamente, postula a redução do percentual das custas processuais, ou o seu parcelamento.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a

efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que não só a pessoa física, mas também a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fará jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Entretanto, diferente do que ocorrem em relação às pessoas naturais, as pessoas jurídicas devem comprovar a sua incapacidade econômica, já que não tem a seu favor a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência econômica.

Neste sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça:

“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

No caso em tela, conforme informado no despacho de fls. 39/40, tenho que os documentos acostados a fls. 18/37, apresentados pela autora para embasar o seu pedido, não são capazes de comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Note-se que, apesar do despacho requerendo a documentação ter sido publicado em 21/03/2025 (fls. 42), até a presente data o agravante deixou de acostar documentação.

Oportuno ressaltar que não é caso de deferir redução do percentual das custas processuais, ou o seu parcelamento, diante da ausência de previsão legal comprovada.

Diante deste panorama, não comprovado a condição de hipossuficiente, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator